

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001775/95-44
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.757
RECURSO Nº : 119.215
RECORRENTE : NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Deixa-se de conhecer de recurso que pretende discutir, em instância administrativa, matérias já discutidas e decididas pelo Poder Judiciário. Superveniência da Lei nº 9.430/96 a autorizar a exclusão das multas de ofício. Exclui-se, também, a TR do cálculo dos juros de mora, em face do disposto na Instrução Normativa (SRF) nº 32/97.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91, bem como a TR do cálculo dos juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORDEIRO RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.215
ACÓRDÃO N.º : 301-28.757
RECORRENTE : NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Conforme consta da descrição dos fatos no Auto de Infração vestibular, a empresa autuada deixou de recolher o Imposto de Importação e o IPI, em decorrência da perda do direito ao incentivo, face a não apresentação da certidão negativa, emitida pela S.R.F., no tocante às contribuições sociais por ela administradas, conforme disposto no artigo 195, § 3º da Constituição Federal, art. 47, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, alínea "a", da IN/SRF 93/93. A execução do auto restou suspensa, tendo em vista a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado pela importadora, perante a 3ª Vara Federal de Santos.

Sobreveio, contudo, sentença de mérito, que declarou a improcedência do "mandamus" (fls. 33/40), revogando a liminar anteriormente concedida.

Desta forma, a execução do lançamento teve prosseguimento, tendo a autuada apresentado tempestiva impugnação, através da qual defende a ilegalidade da exigência da Certidão Negativa de Tributos Federais para o reconhecimento do "drawback".

A impugnação apresentada não foi conhecida em razão de a matéria impugnada já ter sido decidida pelo Poder Judiciário.

Regularmente intimado da decisão, o autuado protocolizou recurso voluntário reproduzindo as alegações constantes da impugnação inicial, sustentando ser necessário o conhecimento da matéria, ainda que já tenha sido ela apreciada pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 77.

É o relatório.

RECURSO N.º : 119.215
ACÓRDÃO N.º : 301-28.757

VOTO

Deixo de conhecer do recurso apresentado às fls. 70/75, tendo em vista o recorrente pretender discutir em instância administrativa, matéria já discutida e decidida pelo Poder Judiciário.

Tendo a recorrente optado por discutir as questões ventiladas na impugnação e no recurso voluntário perante o Poder Judiciário, prejudicada ficou a sua discussão na esfera administrativa, conforme expressamente previsto no § único do artigo 38, da Lei 6.830, de 22/9/80.

Restou decidido pelo Poder Judiciário que o IPI, o II seriam devidos face a impetrante não ter apresentado as certidões negativas de débitos para com o sistema de seguridade social.

Assim, a rediscussão dessa questão, agora em sede de processo administrativo, é totalmente descabida, a teor do § único do artigo 38 da Lei 6.830/80, que, claramente, assim dispõe:

“art. 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

§ único: A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Desta feita, as impugnações lançadas pelo recorrente contra as exigências tributárias deixam de ser conhecidas.

Entretanto, no que pertine às multas e demais encargos aplicados pela fiscalização, constantes do auto de infração, e que, em princípio, poderiam ser objeto de discussão em sede de processo administrativo fiscal, já que a matéria não foi objeto de apreciação pelo Judiciário, nada haveria que se decidir a respeito, vez que no recurso de fls. a matéria não é ventilada.

Entretanto, quanto à multa lançada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser ela cancelada de ofício, por superveniência da Lei nº 9.430 de 27/12/96, artigo 63 .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.215
ACÓRDÃO N.º : 301-28.757

“Normas gerais - Aplicação de penalidades - retroatividade benigna - Aplica-se retroativamente a norma que, conceituando reincidência de maneira mais favorável ao infrator, por limitar o lapso de tempo de cometimento da nova infração em relação à anterior, implica no desagravamento da penalidade. Recurso Especial de Divergência provido “(Ac un da CSRF - nº 02.0.346 - Rel Cons. Roberto Barbosa de Castro, j. 20/09/91, DOU 1/20/02/97, p. 3.127- ementa oficial)

A exclusão da TRD dos cálculos dos juros também se impõe, face a disposto na Instrução Normativa (SRF) nº 32, de 09/04/97 no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


MARCIA REGINA MACHADO MELARE - Relatora